



Tribunal de Contas

Transitado em julgado

Acórdão n.º 22/2017-3.ª S

Recurso n.º 4/2017-RO-3.ª S

Processo n.º 2/2017-JRF-3.ª Sec.

Demandante: Ministério Público

Demandados:

1. Vitor Manuel da Silva Santos
2. José Monteiro Fernandes Brás
3. Ascenso Luís Seixas Simões

*

Acordam, em conferência, os Juízes Conselheiros da 3.ª Secção do Tribunal de Contas

I – Relatório

Notificados do acórdão n.º 21/2017, da 3.ª Secção, proferido em 31.10.2017, que decidiu julgar procedente o recurso, revogar a sentença recorrida, condenar cada um dos demandados na multa individual de € 2.550,00 e, solidariamente, a repor nos cofres do Estado a quantia de 2.446 554 euros, acrescida de juros de mora, à taxa legal, a contar do último dia da respetiva gerência, ou seja, 31 de Dezembro de 2010, vieram os demandados reclamar, arguindo a nulidade daquele acórdão e pedindo que o mesmo “seja substituído por outro que não padeça dos vícios assinalados, mantendo-se os termos da sentença recorrida”.

Caso se entenda não ser de manter a sentença recorrida, pugnam que devem ser absolvidos de qualquer infração financeira, sancionatória ou reintegratória, “instando-se a ERSE a transferir o montante correspondente a 85% do saldo de gerência apurado no final do exercício de 2009 para os Cofres do Estado, devendo o atual Conselho de Administração informar o Tribunal da execução da presente decisão” (sublinhado da nossa autoria).

Alegam, em resumo, que não são especificados os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão proferida e, por outro lado, que o acórdão não se pronuncia sobre questões que deveria ter apreciado, enfermando assim de várias nulidades, “nos termos das alíneas b), c) e d) do art.º 615º do CPC, aplicável *ex vi* art.º 80º da LOPTC”.

Mais alegam que houve “erro na determinação da matéria de direito aplicável”, o que determina a reforma do acórdão, nessa parte.

Notificado para exercer o direito ao contraditório, querendo, veio o demandante pugnar pelo indeferimento das arguidas nulidades, assim como quanto à pretendida reforma do acórdão.



Corridos os vistos, cumpre apreciar e decidir, atento o disposto nos art.ºs 679º e 666º, ambos do CPC, estes, como os demais adiante citados deste diploma legal, aplicáveis *ex vi* art.º 80º da LOPTC.

*

II – Fundamentação

1. Preceitua o art.º 615º, n.º 1, do CPC, aplicável aos acórdãos por força do estatuído nos art.ºs 679º e 666º, atrás citados, que é nula a sentença quando:

(i) “não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão” (alínea a));

(ii) “os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível” (alínea b));

(iii) “o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conhecer de questões de que não podia tomar conhecimento” (alínea c)).

Estas causas de nulidade estão em consonância com a exigências contidas nos art.ºs 607º e 608º, nos termos dos quais a fundamentação da sentença deve discriminar os factos provados e não provados, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes, resolvendo todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação - sem prejuízo das questões que se mostrem prejudicadas e não podendo conhecer de questões não suscitadas pelas partes, a não ser que sejam de conhecimento oficioso - concluindo pela decisão final.

Importa ainda, neste aspeto da fundamentação, ter presente que nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 635º, n.º 4 e 639º, ambos do CPC, as conclusões das alegações do recorrente delimitam o âmbito objetivo do recurso.

Por outro lado, o “erro na determinação da norma aplicável”, por “manifesto lapso do juiz”, é fundamento para a reforma da sentença, nos termos do art.º 616º, n.º 2, al. a), do CPC, podendo ser arguida pelo tribunal que proferiu a decisão quando desta não caiba recurso.

Ora, perante este enquadramento legal dos fundamentos de nulidade e reforma das sentenças, afigura-se-nos que o acórdão em causa não padece de qualquer das causas de nulidade e reforma invocadas pelos demandados, como a seguir se procurará evidenciar.

Vejamos.

*

2. Quanto à não especificação dos “fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão” – cfr. al. b) do n.º 1 do art.º 615º citado.

É válida, ainda, a lição do Prof. José Alberto dos Reis sobre esta causa de nulidade, pois a norma atual reproduz a norma objeto de anotação por aquele mestre. Como dizia, nessa anotação, “há que distinguir cuidadosamente a falta



Tribunal de Contas

Transitado em julgado

absoluta de motivação da motivação deficiente, medíocre ou errada. O que a lei considera nulidade é a falta absoluta de motivação; a insuficiência ou mediocridade da motivação é espécie diferente, afecta o valor doutrinal da sentença, sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada em recurso, mas não produz nulidade”¹

A jurisprudência é unânime, cremos, no acolhimento desta interpretação. Cfr. neste sentido, o recente Acórdão da TRL de 10.10.2017².

Ora, basta proceder à leitura do acórdão recorrido para se concluir, de forma inquestionável, que nele são elencados e especificados os fundamentos de facto e de direito. Assim, não havendo a omissão total de tais fundamentos, é infundada a imputação de padecer o mesmo do vício da nulidade.

Saliente-se que, neste aspeto e em bom rigor, o que os demandantes acabam por fazer não é demonstrarem uma não especificação dos fundamentos de facto, mas antes discordarem da forma como no acórdão recorrido se conclui que determinados factos deveriam considerar-se provados, ao contrário do que se tinha decidido na sentença (cfr. os n.ºs 8 a 10 e 17 do requerimento dos demandados).

Igualmente os demandados não argumentam com uma ausência de fundamentação de direito, mas antes manifestam a sua discordância em relação aos fundamentos de direito carreados no acórdão, pretendendo que “o resultado oneroso e prejudicial que a apreciação da questão suscita reclamaria uma fundamentação ampla e inequívoca...” e que o tribunal, em 1ª instância, tinha sufragado o entendimento dos recorridos como uma “interpretação possível” (cfr. os n.ºs 24 e 28 do requerimento dos demandados, sendo o sublinhado da nossa autoria).

Porém, as razões da discordância dos demandados quanto à procedência da impugnação da matéria de facto, bem como a sua diversa interpretação jurídica em relação à levada a cabo no acórdão ora reclamado e a pretendida exigência de uma “fundamentação ampla e inequívoca”, não encontram amparo na al. b) do n.º 1 do art.º 615º do CPC para estribar aí a nulidade do acórdão reclamado.

*

3. No que tange à invocada nulidade por “contradição insanável entre a matéria dada como provada e a matéria dada como não provada” (cfr. n.º 36 do requerimento dos demandados), convém começar por salientar que tal contradição só poderia ter relevância, à luz da causa de nulidade da sentença

¹ Código de Processo Civil Anotado, Coimbra Editora (Reimpressão), 1981, Vol. V., pág. 140.

² Proferido no processo n.º 23656/15.5T8SNT.L1, acessível em www.dgsi.pt, em Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa.



prevista na al. b) do n.º 1 do art.º 615º, como “ambiguidade ou obscuridade” que tornasse a decisão ininteligível.

Aliás é nesses termos que deve ser interpretada a jurisprudência invocada pelos demandados (cfr. n.º 38 do seu requerimento).

Porém, ao contrário do que invocam os demandados (cfr. n.ºs 37, 10 e 14 do requerimento) não vislumbramos que ocorra uma contradição insanável entre a factualidade dada como provada nas als F), I), M), N), O) e P) e a que se considerou igualmente provada na sequência da procedência da impugnação da matéria de facto (cfr. pág. 23 do acórdão reclamado), que torne a decisão, sobre a matéria de facto, ininteligível.

A factualidade provada, incluindo a resultante da impugnação da matéria de facto, deve ser globalmente interpretada e entendida.

Nessa medida ou nesse contexto, não sofre a mesma de qualquer ambiguidade ou obscuridade, que a torne ininteligível. Com efeito, torna-se linear que, pese embora os demandados pretendessem não estar a ERSE abrangida pela obrigação de entrega, nos cofres do Estado, de 85% do saldo de gerência da ERSE, no ano de 2009, sabiam e tinham conhecimento que a tal estavam obrigados, a essa luz se devendo interpretar a sua conduta, descrita na al. J) dos factos provados. E, conseqüentemente, não podiam deixar de saber que, não dando cumprimento a esse dever, a sua conduta era proibida e financeiramente sancionável.

Nesta medida, não ocorrendo a invocada “contradição insanável” que torne a decisão de facto ininteligível, não se verifica a causa de nulidade prevista na al. b) do n.º 1 do art.º 615º do CPC.

*

4. Quanto à omissão de pronúncia, que constitui fundamento de nulidade da sentença, nos termos da al. c) do n.º 1 do mesmo art.º 615º citado, ela não ocorre no caso de o juiz não ter apreciado todos os argumentos e razões invocados. O que o juiz deve é resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, como lhe impõe o n.º 2 do art.º 608º, norma aqui inteiramente aplicável, *ex vi* art.º 80º da LOPTC.

É válida, ainda, a lição do Prof. José Alberto dos Reis sobre esta causa de nulidade. Como claramente afirmava: “São na verdade coisas diferentes: deixar de conhecer de *questão* de que devia conhecer-se e deixar de apreciar qualquer *consideração*, argumento ou razão produzida pela parte. ...; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas [partes] se apoiam para sustentar a sua pretensão”³.

³ Idem, pág. 143.



Tribunal de Contas

Transitado em julgado

Esta doutrina está há muito solidificada na jurisprudência. Veja-se, entre outros, o acórdão do STA de 09.09.2009⁴.

Ora, no caso *sub judicio*, o acórdão reclamando não deixou de ponderar a questão colocada pelo demandante, no recurso, no sentido da condenação dos demandados em multa, por responsabilidade financeira sancionatória, e na reposição dos valores não entregues, por responsabilidade reintegratória, julgando procedente o recurso. Ainda que de uma forma não exaustiva faz-se aí apelo ao regime e às circunstâncias previstas nos art.ºs 64º, 67º e 60º da LOPTC para se proceder à graduação da multa - fixando-a no montante mínimo, o peticionado, até por respeito do princípio do dispositivo (cfr. art.º 609º, n.º 1 do CPC) - e à determinação da reposição.

Aliás, não pode deixar de se fazer notar que os demandados, no seu requerimento, acabam por não concretizar a omissão de pronúncia sobre uma “questão”, antes manifestam é a sua discordância por no acórdão reclamado se ter concluído pela sua culpabilidade e responsabilidade, pretendendo que devam ser absolvidos (cfr. n.ºs 54, 56 e 61 a 63 do requerimento dos demandados).

Porém, tal discordância não é causa de nulidade da sentença, por omissão de pronúncia.

*

5. Apreciemos, agora, a pretendida reforma do acórdão, que os demandados estribam em “lapso manifesto do Tribunal ao determinar a aplicação de juros de mora nos termos do n.º 2 do art.º 59º da LOPTC” (cfr. n.º 64 do requerimento dos demandados).

Começemos por esclarecer que a norma invocada, no acórdão reclamado, não é o n.º 2 do art.º 59º citado, mas antes o n.º 6 do mesmo preceito (cfr. pág. 32 do citado acórdão).

Faça-se ainda notar que a reforma da sentença, tendo por base a ocorrência de um “manifesto lapso do juiz na determinação da norma aplicável” – cfr. art.º 616º, n.º 2, al. a) do CPC – não pode deixar de ser entendida e considerada como um remédio excecional em relação às decisões de mérito. Isto considerando a regra fundamental do n.º 1 do art.º 613º, do CPC, nos termos da qual o poder jurisdicional do juiz, quanto à matéria da causa, se esgota com a prolação da sentença.

Chama-se aqui à colação a origem da norma em causa, que deve buscar-se no art.º 1º do DL 329-A/95 de 12.12., ao aditar ao art.º 669º do CPC então em vigor, um n.º 2 de teor igual ao n.º 2 do art.º 616º para se concluir que o que se pretendeu com a mesma, como expressamente se assume no preâmbulo daquele diploma, foi possibilitar ao tribunal que proferiu a decisão, proceder à

⁴ Acessível em www.jusnet.pt sob o doc. n.º Jusnet 4841/2009



Tribunal de Contas

Transitado em julgado

correção de um “erro juridicamente insustentável”. E isso só acontecerá “nos casos em que, por lapso manifesto de determinação de norma aplicável ou na qualificação jurídica, a sentença tenha sido proferida com violação de lei expressa...”

Deve pois concluir-se que a reforma da sentença não pode ser usada como expediente para suscitar discordância em relação à interpretação jurídica adotada pelo Tribunal, com vista a que este se pronuncie, novamente, sobre questão já decidida.

Neste sentido e advertindo que “a possibilidade de reforma da sentença admissível nos termos do artigo 616º n.º 2 não pode ser confundida com um «terceiro» ou «quarto» grau de recurso que se pronuncie novamente sobre questões já decididas, possibilitando, na prática, que as decisões judiciais não transitem em julgado” se decidiu no Acórdão n.º 16/2017, de 03.03., do Plenário da 3ª Secção do Tribunal de Contas⁵.

Ora, é precisamente essa reapreciação que os reclamantes/demandados pretendem. Com efeito, não fundamentam, efetivamente, ter havido um manifesto lapso na identificação e aplicação do n.º 6 do citado art.º 59º. A sua base de argumentação é discordarem do acórdão reclamado por entenderem que “não poderão acrescer juros de mora, porque não existe disposição normativa que o preveja” (cfr. n.º 66 do requerimento dos demandados). Olvidam, precisamente, além do citado n.º 6 do art.º 59º, também a disposição imperativa do n.º 6 do art.º 94º, da LOPTC, que impõe que a sentença fixe a data a partir da qual são devidos juros de mora, nos casos de condenação em reposição por efetivação de responsabilidade financeira.

Conclui-se, assim, não ocorrer qualquer lapso manifesto na determinação da norma aplicável, não se verificando, pois, fundamento para proceder à reforma do acórdão.

*

6. Finalmente, parecem os demandados ainda invocar, já na parte final do seu requerimento, a nulidade da sentença por “contradição insanável entre os factos dados como provados e a decisão tomada a final”, se bem percebemos, por considerarem que “será sempre a ERSE, e não os Recorridos, que deverá proceder à transferência do montante atrás referido para os Cofres do Estado” (cfr. n.ºs 69 e 68 do requerimento dos demandados).

Não vislumbramos qualquer contradição insanável entre os factos provados e a decisão final, que possa constituir base de nulidade ao abrigo da primeira parte da al. c) do n.º 1 do art.º 615º citado. Aliás, não sendo a ERSE demandada nestes autos, não se vislumbra em que termos poderia ser a mesma

⁵ Acessível em www.tcontas.pt



Tribunal de Contas

Transitado em julgado

condenada, ou “instada” – terminologia não prevista em termos processuais -, como pretendem os reclamantes/demandados, a proceder à transferência pretendida pelos demandados.

Sem prejuízo de o Tribunal não poder “instar” a ERSE, tal não invalida que esta entidade, dê andamento, se considerar dever fazê-lo, ao que oportunamente decidiu (cfr. al. P dos factos provados). O que poderá, eventualmente, ter reflexos quanto à infração reintegratória pela qual os demandados foram condenados.

*

7. Em conclusão, não padece o acórdão reclamado do vício de nulidade, por qualquer das causas invocadas, e considera-se também não existir fundamento para a sua reforma, pelo que, em consequência, se impõe julgar improcedente o requerido.

*

III – Decisão

Pelo exposto, ao abrigo dos preceitos legais citados, *acordam os Juízes que integram este coletivo em indeferir as arguidas nulidades e a pretendida reforma do acórdão.*

Custas do incidente pelos reclamantes/demandados, fixando-as em duas U.C. - artigo 21.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, artigos 527.º, n.ºs 1 e 2 e 539.º, n.º 1, ambos do CPC e n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento das Custas Processuais.

Notifique-se.

*

Lisboa, 20 de dezembro de 2017

(António Francisco Martins)

(José António Mouraz Lopes)

(José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)



Tribunal de Contas

Transitado em julgado